



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.720 - SC (2014/0106140-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VINÍCIUS FRANZONI SILVA
ADVOGADOS : DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S)
FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS FEDERAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO AINDA NO PRAZO DECENAL. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. É possível a abertura de prazo para complementação do preparo nos casos em que for recolhida apenas uma das guias exigidas, seja federal ou local, por tratar-se de insuficiência, e não de falta de recolhimento.

2. Os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial, quando deles não se conhece ou são rejeitados, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

3. Configura hipótese de exceção ao princípio da unirrecorribilidade o oferecimento de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial, não ficando obstada a interposição do agravo em recurso especial, desde que observado o prazo decenal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.720 - SC (2014/0106140-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VINÍCIUS FRANZONI SILVA
ADVOGADOS : DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S)
FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCIUS FRANZONI SILVA contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da deserção.

Alega o agravante que comprovou recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso especial.

Aduz que, posteriormente, junto com a petição dos embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, colacionou a guia estadual e o respectivo comprovante de pagamento.

Pugna pelo afastamento da deserção ou, alternativamente, pela intimação para complementação do preparo.

BANCO SANTANDER BRASIL S/A não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 401 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.720 - SC (2014/0106140-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS FEDERAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS LOCAIS. COMPLEMENTAÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO AINDA NO PRAZO DECENAL. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. É possível a abertura de prazo para complementação do preparo nos casos em que for recolhida apenas uma das guias exigidas, seja federal ou local, por tratar-se de insuficiência, e não de falta de recolhimento.

2. Os embargos de declaração opostos a decisão que inadmite recurso especial, quando deles não se conhece ou são rejeitados, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

3. Configura hipótese de exceção ao princípio da unirrecorribilidade o oferecimento de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial, não ficando obstada a interposição do agravo em recurso especial, desde que observado o prazo decenal.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Verifico que, no ato de interposição do recurso especial, a parte limitou-se a comprovar o pagamento da guia de recolhimento da União endereçada ao STJ (e-STJ, fl. 362).

Posteriormente, na petição de embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, a parte comprova o recolhimento da guia de custas estaduais (e-STJ, fl. 361).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de questão preliminar suscitada no REsp n. 844.440/MS (relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 11/6/2015), modificou seu entendimento, concluindo pela possibilidade de complementação do preparo nos casos de recolhimento de apenas uma das guias exigidas, seja federal ou local, por tratar-se de insuficiência, e não de falta de recolhimento.

Assim, tem razão a parte agravante quando afirma a possibilidade de aplicação do § 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 511 do CPC para abertura de prazo para complementação do recolhimento das custas locais não comprovado no ato da interposição do apelo especial.

No caso, a guia que não foi apresentada no ato da interposição do apelo especial era devida no Tribunal de origem, caso em que deveria ter sido intimada a parte recorrente a fim de que efetuasse a complementação do preparo, em observância ao § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, não obstante a possibilidade de intimação para complementação do preparo e o posterior recolhimento das custas estaduais, o recurso não merece prosperar.

Após nova e detida análise, constato que o agravo em recurso especial foi interposto intempestivamente.

Conforme se verifica da certidão de fl. 354 (e-STJ), a intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no dia 19/9/2013, iniciando-se o prazo recursal em 20/9/2013 (sexta-feira) e exaurindo-se em 30/9/2013.

Considerando que o agravo em recurso especial somente foi protocolado no dia 21/10/2013 (e-STJ, fl. 370), é incontestável sua intempestividade.

Embora entenda que os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão, adoto, nos termos da orientação consolidada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o único recurso cabível da decisão que inadmitte recurso especial é o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, de modo que os embargos de declaração subsequentemente opostos ao primeiro juízo de admissibilidade proferido pela Corte *a quo* não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, por serem manifestamente incabíveis. Para melhor esclarecer, cito o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO.

1. O agravo em exame não reúne todas as condições de admissibilidade, porquanto intempestivo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que 'o agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ' (AgRg no Ag 1.341.818/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2012, DJe de 31/10/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento." (Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 156.243/RJ, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 7.5.2013.)

No mesmo sentido: PRIMEIRA TURMA, AgRg no AREsp n. 194.245/RR, relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ari Pargendler, DJe de 14.2.2013, e AgRg no AREsp n. 162.026/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10.8.2012; SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp n. 255.681/PE, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 8.2.2013, e AgRg no AREsp n. 95.499/CE, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 23.5.2012; TERCEIRA TURMA, EDcl no AREsp n. 67.726/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 12.8.2013, e AgRg no Ag n. 1.052.115/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 17.9.2012; QUARTA TURMA, AgRg no AREsp n. 58.920/RS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 2.8.2013, e AgRg no AREsp n. 218.918/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 2.10.2012; QUINTA TURMA, AgRg no AREsp n. 202.366/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 11.12.2012; SEXTA TURMA, AgRg no AREsp n. 271.808/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 8.3.2013, e AgRg nos EDcl no Ag n. 1.177.885/DF, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 29.6.2012.

Ressalto o entendimento adotado no AgRg no AREsp n. 265.609/RJ, de minha relatoria, julgado em 17/11/2015, em que a Terceira Turma destacou que há exceção ao princípio da unirrecorribilidade se houver o oferecimento de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial e a parte interpõe o recurso adequado no correspondente prazo. Nessa hipótese, não há falar em intempestividade do recurso. Entretanto, tal entendimento não se aplica ao caso em análise, pois o agravo não foi interposto no prazo decenal previsto em lei. Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO AINDA NO PRAZO DECENAL. HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Configura hipótese de exceção ao princípio da unirrecorribilidade o oferecimento de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial, não ficando obstada a interposição do agravo em recurso especial, desde que observado o prazo decenal.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes."

Por fim, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que pode o relator, analisando os requisitos de admissibilidade recursal, matéria de ordem pública, dela conhecer a qualquer tempo. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME. POSSIBILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. 1. É possível o reexame, de ofício, pelo relator, dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, por se tratar de matéria de ordem pública. 2. Ainda que ausente do elenco legal (art. 544, § 1º, do CPC), a cópia do comprovante de recolhimento do preparo do recurso especial constitui peça essencial à formação do agravo de instrumento. 3. É dever da parte agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição do recurso as peças obrigatórias, pois a ausência ou deficiência de qualquer delas leva ao não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 1232592/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 05/05/2011.)

Caso, pois, de não conhecimento do agravo em recurso especial em razão de sua manifesta intempestividade.

Dessa forma, nego seguimento ao recurso especial por fundamento diverso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0106140-0

AgRg no
AREsp 512.720 / SC

Números Origem: 00039092220148240000 023090790882 20120688612 20120688612000100
20120688612000200 20120688612000201 20120688612000202 39092220148240000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINÍCIUS FRANZONI SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E OUTRO(S)
DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINÍCIUS FRANZONI SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E OUTRO(S)
DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.